



Prefeitura de
Tianguá



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL E MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE



Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023-DIV**

INFOTEC COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.849.941/0001-10, com sede na Rua Madalena Nunes, nº 205, no município de Tianguá, Estado do Ceará, com endereço eletrônico infotecceara@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, PEDRO WILLIAM LIMA DE SÁ, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 50.344, cadastro de pessoa física sob o nº 045.771.633-90 e documento de identidade nº 20070331825, residente e domiciliado em Tianguá-CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 41, e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, a Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este ilustre órgão público. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 08/2023-DIV ora promovido.

DA TEMPESTIVIDADE

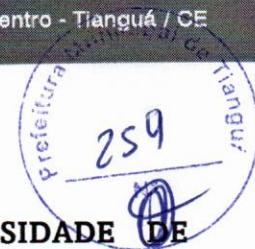
Conforme edital, a abertura da sessão pública será dia 13 de novembro de 2023, assim o presente pedido é tempestivo, conforme o item 22.1 do Edital, estando, portanto, dentro do prazo previsto de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tianguá, através do órgão gerenciador, qual seja a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico para Registro de Preços", sob o critério "menor preço por lote (ampla participação)", por meio do site <https://www.licitacoes-e.com.br>, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, DESTINADAS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, conforme Pregão Eletrônico nº 08/2023-DIV e especificações descritas e detalhadas no Edital e respectivos anexos.

Ocorre que, no Edital do referido processo licitatório, existem indícios de possível redução da competitividade entre os licitantes, o que poderia prejudicar aqueles que detêm capacidade para cumprir os serviços do objeto previsto, mas que são impossibilitadas devido as especificações e exigências editalícias existentes.

Todavia, para que o certame ocorra de maneira justa e competitiva, é necessário realizar os devidos ajustes e correções no Edital, seguindo os princípios e diretrizes que regem as contratações públicas, no qual serão expostos e fundamentados a seguir:



DA OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES DO EDITAL E A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Isto posto, é direito dos licitantes realizar seus apontamentos e suas indagações, de modo a oportunizar a participação igualitária de todos os proponentes que atendem as exigências legais e editalícias, e assim cumprir a finalidade do interesse público com a escolha da empresa vencedora que melhor se habilitar para executar o contrato administrativo.

A Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos e atestados com base nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que existem pontos controversos nas descrições e especificações dos itens licitados no processo em epígrafe que impossibilita uma justa precificação dos serviços descritos. Assim devem ser esclarecidos ou modificados para uma melhor compreensão dos dados disponibilizados.

Para facilitar as respostas e para obter uma melhor organização, citaremos item por item do "Lote Único" constante no Edital e Termo de Referência. Também deixaremos sugestões de novas descrições dos itens sem mudar o objetivo primordial da futura contratação.

Inicialmente é necessário verificar as informações do "Item 01" do referido Lote. Onde urge a necessidade de adequar as especificações mínimas para que possam suprir satisfatoriamente com objeto do processo em epígrafe e assim evitar qualquer obscuridade e incerteza quanto ao fornecimentos dos itens e serviços necessários para seu cumprimento. Assim, onde lê-se:

260

*"LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS TANQUE DE TINTA (COLORIDA). BIVOLT (127V E 220V); IMPRESSÃO E CÓPIA DUPLEX (FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO); DISPLAY LCD DE 1,44"; IMPRIME, DIGITALIZA E COPIA; VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: PRETO 33 PPM E EM CORES 15 PPM; SCANNER COM RESOLUÇÃO ÓPTICA DE 1200DPI; CONEXÃO USB DE ENTRADA; LEITOR DE CARTÕES ACOPLADO. TANQUES DE TINTA ACOPLADOS (DE FÁBRICA) COM **CAPACIDADE DE TINTA SUFICIENTE PARA 57.500 PÁGNAS EM PRETO OU 40.000 PÁGINAS COLORIDAS**, DEVENDO ACOMPANHAR SUPRIMENTOS SUFICIENTES PARA PRIMEIRA CARGA EM TODAS AS CORES SUPORTADAS. FUNÇÃO WIFI INTEGRADO PARA IMPRESSÃO DIRETA EM SMARTPHONES, TABLETS OU PCS. DEVE SUPORTAR OS SEGUINTE TAMANHOS DE PAPEL: A4, CARTA, OFÍCIO; **TENDO UM VOLUME MENSAL DE 25.000 (VINTE E CINCO MIL) PÁGINAS IMPRESSAS**, ACOMPANHANDO DE ESTABILIZADOR E INSTALAÇÕES E CONFIGURAÇÕES NO LOCAL. GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES MANUTENÇÃO POR PARTE DO PROPRIETARIO. "*

Em especial, requer alteração referente à capacidade de tinta dos tanques laterais do equipamento, no qual é impossível sugerir algum modelo no mercado nacional que se assemelhe às exageradas especificações fornecidas.

Destacamos ainda o "Volume mensal de 25.000 (vinte e cinco mil) páginas impressas", onde não informa se o número é referente à franquia de utilização mensal, o que ocasionaria limitação quanto ao fornecimento máximo de suprimentos, ou se é apenas um valor de referência para uso constante mensal do equipamento a ser fornecido. Vale destacar que essa informação consta em quase todos os itens do referido lote, sendo imperioso seu esclarecimento.

Tais mudança ocasiona uma maior competitividade entre os licitantes, pois possibilitará a escolha de uma maior gama de opções de equipamentos adequados ao objeto, e não apenas de um determinado modelo, o que limitaria e favoreceria a somente poucos fornecedores.

Assim, diante dos fatos expostos, e como exemplo para os outros itens do Edital, sugerimos e que as especificações do "Lote Único – Item 01" sejam alteradas para:

*"LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS TANQUE DE TINTA (COLORIDA). BIVOLT (127V E 220V); IMPRESSÃO E CÓPIA DUPLEX (FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO); DISPLAY LCD MULTIFUNÇÃO; IMPRIME, DIGITALIZA E COPIA; **ALCANÇAR VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: PRETO 33 PPM E EM CORES 15 PPM**; SCANNER COM RESOLUÇÃO ÓPTICA DE 1200DPI; CONEXÃO USB DE ENTRADA; LEITOR DE CARTÕES ACOPLADO. TANQUES DE TINTA ACOPLADOS (DE FÁBRICA) COM **CAPACIDADE DE TINTA SUFICIENTE PARA 5.000 PÁGINAS EM PRETO OU 4.000 PÁGINAS COLORIDAS**, DEVENDO ACOMPANHAR SUPRIMENTOS SUFICIENTES PARA PRIMEIRA CARGA EM TODAS AS CORES SUPORTADAS. FUNÇÃO WIFI INTEGRADO PARA IMPRESSÃO DIRETA EM SMARTPHONES, TABLETS OU PCS. DEVE SUPORTAR OS SEGUINTE TAMANHOS DE PAPEL: A4, CARTA, OFÍCIO; **O EQUIPAMENTO DEVERÁ SUPORTAR UM VOLUME MÁXIMO MENSAL DE 25.000 (VINTE E CINCO MIL) PÁGINAS IMPRESSAS**, ACOMPANHANDO DE ESTABILIZADOR E INSTALAÇÕES E CONFIGURAÇÕES NO LOCAL. GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES MANUTENÇÃO POR PARTE DO PROPRIETARIO. " (Grifo nosso)*



Ainda, pode-se analisar o “Lote Único – Item 08”, onde lê-se:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, COM RECARGA E SUBSTITUIÇÃO DE TONNER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS TENDO UM VOLUME MENSAL DE 25.000 PÁGINAS ACOMPANHADA DE ESTABILIZADOR E INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO NO LOCAL, TENDO UM TÉCNICO A DISPOSICÃO DESTA SECRETARIA.

É imperioso destacar que **não existem especificações técnicas mínimas** acerca do modelo a ser fornecido, nem mesmo no Termo de Referência, gerando uma incerteza no tocante ao equipamento que pode ser ou não oferecido, impossibilitando uma precificação adequada.

Assim, sugerimos que seja reexaminada, por equipe especializada, todas as especificações dos itens a serem licitados para que os licitantes possam, de forma justa e eficaz, fornece-los adequadamente.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO LICITADO

Considerando as especificações contidas no Edital em relação aos Itens 4, 5 e 6, há especificações técnicas que restringem a participação de um número maior de licitantes no certame, o que não deve prevalecer. A saber:

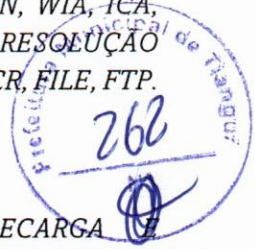
LOTE ÚNICO – ITEM 04:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL: ESPECIFICAÇÕES: TIPO DE IMPRESSÃO: LASER ELETROFOTOGRAFICO DISPLAY: LCD 3,7 POLEGADAS FUNÇÕES: IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO VELOCIDADE DO PROCESSADOR 800 MHZ CAPACIDADE DE MEMÓRIA 512 MB CONEXÃO: REDE EMBUTIDA ETHERNET E USB DE ALTA VELOCIDADE: VELOCIDADE DE IMPRESSÃO A4 40 PÁGINAS POR MINUTO; VELOCIDADE DE IMPRESSÃO CARTA 42 PÁGINAS POR MINUTOS. TEMPO DE IMPRESSÃO DA PRIMEIRA PÁGINA 8 SEGUNDOS. RESOLUÇÃO DA IMPRESSÃO: ATÉ 1200 X 1200 DPI ACESSO REMOTO SIM RELATÓRIO DE ATIVIDADES E PERIÓDICOS SIM IMPRESSÃO DUPLEX FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO IMPRESSÃO SEGURA ACTIVE DIRECTORY, SECURE FUNCTION LOCK, LOCK SLOT E SECURE PRINT EMULAÇÕES PCL6, BRSCRIPT3, IBM PROPRINTER, EPSON FX, PDF VERSION 1.7 E XPS VERSION 1.0 COM DEMANDA MENSAL DE 25.000 PÁGINAS, SENDO ESTABILIZADA PARA 220V, COM INSTALAÇÃO EM LOCAL ESPECIFICADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE TIANGUÁ, REPOSIÇÃO OU MANUTENÇÃO DA MÁQUINA ASSIM QUE NECESSÁRIO. BANDEJA PADRÃO: CAPACIDADE PARA ATÉ 250 FOLHAS; BANDEJA MULTIUSO: CAPACIDADE PARA ATÉ 50 FOLHAS SAÍDA DE PAPEL: CAPACIDADE PARA ATÉ 150 FOLHAS ADF ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE DOCUMENTOS: CAPACIDADE PARA ATÉ 70 FOLHAS GRAMATURAS DE PAPEL: BANDEJA PADRÃO 60 ATÉ 120G/M2 E BANDEJA MANUAL 60 ATÉ 200G/M2 CÓPIA SEM USO DO PC VELOCIDADE DA CÓPIA A4: 40 PÁGINAS POR MINUTOS

VELOCIDADE DA CÓPIA CARTA: 42 PÁGINAS POR MINUTOS RESOLUÇÃO DA
CÓPIA: ATÉ 1200 X 600 DPI REDUÇÃO E AMPLIAÇÃO: 25 E 400 POR CENTO
FUNÇÃO DE CÓPIAS ORDENADAS: SIM SCANNER DRIVERS: TWAIN, WIA, ICA,
ISIS E SANE RESOLUÇÃO INTERPOLADA: ATÉ 19200 X 19200 DPI RESOLUÇÃO
ÓPTICA: ATÉ 1200 X 1200 DPI DIGITALIZA PARA: EMAIL, IMAGEM, OCR, FILE, FTP.
COM TÉCNICO A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

LOTE ÚNICO - ITEM 05:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAIS, COM RECARGA
SUBSTITUIÇÃO DE TONNER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS
MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE. COM AS SEGUINTE FUNÇÕES; IMPRIMIR,
COPIAR, DIGITALIZAR, ENVIAR E RECEBER FAX, TELA TOUCHSCREEN LCD 10.1"
COLORIDA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO A4: ATÉ 53 PPM CARTA: ATÉ 55 PPM
TEMPO PRIMEIRA IMPRESSÃO MENOS DE 7,5 SEGUNDOS RESOLUÇÃO
1200X1200DPI EMULAÇÃO PCL5C, PCL6, PS3, V1.7 PDF IMPRESSÃO DUPLEX
AUTOMÁTICO VELOCIDADE DE CÓPIA A4: ATÉ 53 COM CARTA: ATÉ 55 COM
TAXA DE ZOOM ADF: 25 - 200% MESA PLANA: 25 - 400% RESOLUÇÃO DE CÓPIA
ADF: 600X600DPI MESA PLANA: 600X600DPI CÓPIA DUPLEX AUTOMÁTICA
CÓPIAS MÚLTIPLAS 9.999 VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO PRETO E BRANCO:
ATÉ 55 IPM (SIMPLES); ATÉ 80 IPM (DUPLEX) COLORIDO: ATÉ 55 IPM (SIMPLES);
ATÉ 80 IPM (DUPLEX) MÉTODO WHITE-LED. L MPADA DE DIGITALIZAÇÃO TIPO
CCD RESOLUÇÃO ÓTICA: 600X600DPI AVANÇADO: 4800X4800DPI
COMPATIBILIDADE TWAIN DUAL SCAN SIM DIGITALIZAR PARA E-MAIL; FTP;
SMB; HDD; USB COMPATIBILIDADE FAX ITU- G3/SUPER G3 VELOCIDADE
33.6KBPS RESOLUÇÃO 300X300DPI MEMÓRIA HDD ARMAZENADO DIAL AUTO
SIM DISCAGEM RÁPIDA 500 LOCAIS CAPACIDADE DE ENTRADA BANDEJA PARA
520 FOLHAS CAPACIDADE DE ENTRADA BANDEJA PADRÃO: 520 FOLHAS
BANDEJA MULTIUSO: 100 FOLHAS CAPACIDADE ADF: 100 FOLHAS TIPOS DE
MÍDIA PAPEL (COMUM, FINO, BOND, PERFURADO, PRÉ- IMPRESSO, RECICLADO,
TIMBRADO, GROSSO, COLORIDO), ARQUIVO, ENVELOPE, ETIQUETA,
CARTOLINA, COTTON CAPACIDADE DE SAÍDA 500 FOLHAS 75G/M2 TAMANHO
DA MÍDIA MÍNIMO: 98X148MM MÁXIMO: 216X356MM TIPO ADF DSDF:
ALIMENTADOR DE DOCUMENTOS COM DUPLA DIGITALIZAÇÃO PROCESSADOR
1 GHZ (DUAL CORE) CONEXÃO USB 2.0 ETHERNET 10/100/1000 BASE TX
AIRPRINT/SAMSUNG MOBILE PRINT/GOOGLE CLOUD PRINT SIM/SIM/SIM
MEMÓRIA 4GB SISTEMA OPERACIONAL COMPATÍVEL XP (32 E 64 BIT), 2003
SERVER (32 E 64 BIT), VISTA (32 E 64 BIT), SERVER 2008 (32 E 64 BIT), 7 (32 E 64
BITS), 2008 SERVER R2, WIN8 (32 E 64 BIT), 2012 (64 BITS) LINUX: RED HAT
ENTERPRISE LINUX 5/6, FEDORA 11/12/13/14/15/16/17/18/19, OPENSUSE
11,0/11,1 / 11,2/11,3/11,4/ 12.1 / 12.2 / 12.3, UBUNTU 10,04 / 10,10/
11,04/11,10/12,04/12,10/13,04, SUSE LINUX ENTERPRISE DESKTOP 10/11, O
DEBIAN 5.0/6.0/7.0/7.1, MINT 13/14/15 UNIX: SUN SOLARIS 9/11/10 (X86/SPARC)
/ HP-UNIX 11,0 / 11I V1 / 11I V2 / V3 11I (PA-RISC / ITANIUM)/IBM AIX
5.1/5.2/5.3/5.4/6.1/ 7.1 (POWERPC) MAC OS: X 10,5-10,9. TENDO UM VOLUME
MENSAL DE 25.000 (VINTE E CINCO MIL) PÁGINAS IMPRESSAS, ACOMPANHADAS
DE ESTABILIZADOR E INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO NO LOCAL, TENDO UM



TÉCNICO A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
EMPREENDEDORISMO NO LOCAL.

LOTE ÚNICO – ITEM 05:

LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAIS, COM RECARGA E
SUBSTITUIÇÃO DE TONNER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS
MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE URBANISMO
E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE. COM AS SEGUINTE
FUNÇÕES; IMPRIMIR, COPIAR, DIGITALIZAR, ENVIAR E RECEBER FAX, TELA
TOUCHSCREEN LCD 10.1" COLORIDA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO A4: ATÉ 53
PPM CARTA: ATÉ 55 PPM TEMPO PRIMEIRA IMPRESSÃO MENOS DE 7,5
SEGUNDOS RESOLUÇÃO 1200X1200DPI EMULAÇÃO PCL5C, PCL6, PS3, VI.7 PDF
IMPRESSÃO DUPLEX AUTOMÁTICO VELOCIDADE DE CÓPIA A4: ATÉ 53 COM
CARTA: ATÉ 55 COM TAXA DE ZOOM ADF: 25 - 200% MESA PLANA: 25- 400%
RESOLUÇÃO DE CÓPIA ADF: 600X600DPI MESA PLANA: 600X600DPI CÓPIA
DUPLEX AUTOMÁTICA CÓPIAS MÚLTIPLAS 9.999 VELOCIDADE DE
DIGITALIZAÇÃO PRETO E BRANCO: ATÉ 55 IPM (SIMPLES); ATÉ 80 IPM (DUPLEX)
COLORIDO: ATÉ 55 IPM (SIMPLES); ATÉ 80 IPM (DUPLEX) MÉTODO WHITE-LED L
MPADA DE DIGITALIZAÇÃO TIPO CCD RESOLUÇÃO ÓTICA: 600X600DPI
AVANÇADO: 4800X4800DPI COMPATIBILIDADE TWAIN DUAL SCAN SIM
DIGITALIZAR PARA E-MAIL; FTP; SMB; HDD; USB COMPATIBILIDADE FAX ITU-
G3/SUPER G3 VELOCIDADE 33.6KBPS RESOLUÇÃO 300X300DPI MEMÓRIA HDD
ARMAZENADO DIAL AUTO SIM DISCAGEM RÁPIDA 500 LOCAIS CAPACIDADE DE
ENTRADA BANDEJA PARA 520 FOLHAS CAPACIDADE DE ENTRADA BANDEJA
PADRÃO: 520 FOLHAS. ESTIMATIVA DE CÓPIAS MENSAIS 1.000 A 1.500 CÓPIAS."



Se mantidos os Itens 4, 5 e 6 do Edital da forma originária, o processo licitatório restará frustrado devido à inviabilidade das empresas participarem e atenderem as necessidades da Prefeitura Municipal de Tianguá com a característica técnica exigida no Edital, que direciona o equipamento licitado a apenas um fabricante, ou pior, possibilita que apenas um possível licitante já detenha esse mesmo modelo de equipamento e precifique de forma onerosa à Administração Pública.

Portanto, a Impugnante vem solicitar que se altere as especificações técnicas constantes nos Itens 4, 5 e 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023-DIV, proporcionando a participação de um número maior de empresas no certame, onde quem só tem a ganhar é o Município de Tianguá, com a economicidade no contrato.

Caso este Município não altere a especificação técnica constante no Edital, admitindo outras especificações para os Itens mencionados, estar-se-á **infringindo o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, uma vez que haverá um número muito reduzido de participantes na licitação, impedindo uma maior concorrência entre os licitantes, com elevação dos preços dos equipamentos, em prejuízo ao Município.



DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISTINTA DO OBJETO LICITADO

O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (Grifos nossos)

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta¹, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Também se manifestou o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral

terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes.

Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, critérios, obrigações e quesitos diversos entre os licitantes, para que não haja mácula ao princípio fundamentais das contratações públicas, em especial, o princípio da isonomia, sendo este evidentemente indissociável às licitações públicas, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica dos profissionais, mediante atestado de capacidade técnica, de tópicos que não fazem parte do escopo dos serviços é que a torna ilegal.

No Edital do processo licitatório em epígrafe, conforme consta no Item 9.6, a isonomia entre os participantes foi claramente desvirtuada, restringindo ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, levando em consideração que **a exigência de atestados de capacidade técnica de profissional de nível médio pode limitar a participação de licitantes interessados em fornecer os itens do presente feito.**

Ademais, é evidente a falta de clareza quanto à quantidade de profissionais e qualificações exigidas destes, em forma de "Atestado de Capacidade Técnica", onde:

9.6.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

9.6.2.1. Comprovação de que possui em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional certificado de nível médio na área de Tecnologia da Informação, com experiência comprovada, detentor de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado.

9.6.2.2. Comprovação de que possui em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional certificado de nível médio, com experiência comprovada, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto licitado.

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais já tenha prestado serviços semelhantes ao objeto, como também de ter 2 profissionais certificados de nível médio detentores de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, que é **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS**, onde não há real sentido nesse tipo de exigência ao mesmo.

265
Nº
Prefeitura Municipal de Tianguá

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos, como já mencionados acima, nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência de atestados de capacidade técnica dos profissionais que atuaram tão somente no suporte técnico, uma vez que não será objeto deste certame tal fornecimento, pois a Empresa contratada poderá utilizar-se de mão de obra diversa.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, porque da exigência de algo que não faz parte do escopo da contratação?

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

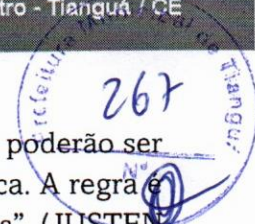
Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)"



Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Para além da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente não só atestado, com comprovação que FORNECEU SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, ainda exige-se a mesma comprovação de seus profissionais, em área de suporte técnico, o que também não é objeto deste certame. É uma exigência discrepante em relação tanto às normas que regem os contratos na esfera privada, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica **apenas** dos serviços licitados. De modo que não faz sentido desconsiderar o serviço que será prestado e, conseqüentemente, exigir experiência da licitante, por meio de seus profissionais, **em serviços que NÃO serão prestados contratualmente, como suporte técnico em informática.**

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Não é razoável exigir dos licitantes que, apresentem, além de atestado comprovando a execução anterior de serviços similares aos do objeto do Edital, comprovações de ter executados serviços distintos ao ora licitado por seus profissionais.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinados atestados de capacidade técnica de seus funcionários ou profissionais contratados.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

Considerando o exposto, é imperiosa a necessidade de **alterar os itens 9.6.2.1 e 9.6.2.2 do Edital**, que é relativo à qualificação técnica dos profissionais, objetivando uma maior competitividade entre os licitantes interessados em participar do certame. O não cumprimento do feito, conforme demonstrado, tornaria explícito o **desrespeito à isonomia entre os licitantes**, princípio basilar e indissociável a toda licitação pública.



DA FRANQUIA MENSAL DE IMPRESSÕES

Um dos principais quesitos para possibilitar contratações de locações de impressoras ou “outsourcing de impressão”, termo mais atual desse objeto, é a aferição de uma estimativa de impressões mensais por cada tipo de equipamento a ser locado, também conhecida como uma franquia mensal de impressões.

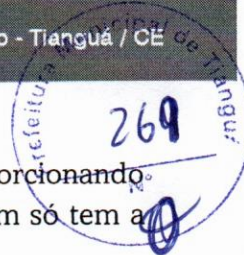
Ocorre que nos itens a serem licitados não constam qualquer informação que possibilite uma estimativa real, constando apenas o ciclo de trabalho dos equipamentos (volume mensal), o que gera uma incerteza aos possíveis fornecedores e interessados em participar do certame.

Assim **requer que seja informado uma franquia máxima de impressões mensais**, por cada equipamento descrito nos diversos itens do Lote Único do Edital. Sedo uma informação imprescindível para uma correta e justa precificação durante toda a vigência contratual.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, e considerando a tempestividade, REQUER:

- a) Que seja **RECEBIDO E ACOLHIDO** o presente pedido de IMPUGNAÇÃO, tempestivamente;
- b) A exclusão da exigência indevida de Atestado de Capacidade Técnica pelos profissionais de nível médio, conforme itens 9.6.2.1 e 9.6.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023-DIV;
- c) O reexame e das disposições editalícias para que sejam retificadas as especificações técnicas dos equipamentos, uma vez que se mostraram obscuras e direcionadas sendo, portanto, restritivas, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, do princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da ampla concorrência;



- d) A alteração das especificações técnicas dos Itens 4, 5 e 6 do Edital, proporcionando a participação de um número maior de empresas no certame, onde quem só tem a ganhar é o Município com a economicidade do contrato;
- e) O encaminhamento, caso necessário, do presente recurso de Impugnação para **análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência**, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência
- f) Caso de não acolhimento da presente Impugnação, com as alterações propostas pela Impugnante, **requer seja informado por este Município a MARCA E MODELO de pelo menos 03 (três) equipamentos de fabricantes diferentes** que atendam as especificações dos Itens 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Lote Único do Edital impugnado;
- g) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, REQUER, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá-Ce, 09 de setembro de 2023

Pedro William Lima de Sá

CPF: 045.771.633-90

OAB/CE: 50.344

Sócio Administrador / Representante Legal